



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.900731/2013-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.282 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente MOTOBELLA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO.

Cabe ao contribuinte a prova evidente do seu direito ao crédito. Não se autoriza a compensação de crédito tributário caso não restem provadas, inequivocamente, a sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 108-007.300 - 33ª Turma DA DRJ08, que julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fl. 06), as compensações declaradas nas DCOMP nº 35738.16784.010812.1.7.03-2896 e 28725.26257.041012.1.3.03-1401.

Em sua MI, a ora recorrente alegou que:

DOS FATOS

Em Julho de 2011, o Contribuinte contratou novo profissional contábil responsável por sua escrituração fiscal e Contábil. E infelizmente este novo profissional, realizou de forma INCORRETA e INCOMPLETA todas as obrigações

acessórias fiscais e contábeis (DACON, DCTF, DIPJ, SPED CONTÁBIL, EFD CONTRIBUIÇÕES, SPED FISCAL, PER/DCOMP, ETC. Consequentemente não apurou o novo profissional impostos PIS, COFINS, IRPJ E CSLL, bem como, outros de competência tributária de outros entes Federativos.

Relativamente aos PER/DCOMP indeferidos e não homologados referem-se a créditos originários de IRPJ e CSLL pagos a MAIOR por estimativa no ano calendário de 2010, apurados e contabilizados pelo profissional contábil anterior tudo devidamente lançado na ECD (escrituração contábil digital) do seu Diário nº 88, devidamente registrado na JUCEMG, cujo montante somava R\$ 208.367,15 de IRPJ-2010 e R\$ 129.670,97 de CSLL-2010.

Os erros de fato não são os créditos preenchidos nos PER/DCOMP e sim os DÉBITOS, débitos estes que não existem e nunca existiram, NÃO FORAM APURADOS na DACON nem na DIPJ e muito menos declarados nas DCTFs.

A bem da verdade, as declarações acessórias como a DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) é uma declaração obrigatória que tem por finalidade entregar à Receita Federal do Brasil informações relativas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, e estas haviam sido entregues zeradas(docs. anexos).

As DCTF's - (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) que tem por objetivo a prestação de informações relativas aos valores de débitos de tributos e contribuições federais e os respectivos valores de créditos vinculados a esses débitos, tais como pagamento, parcelamento, compensação também foram entregues com débito fictício de apenas centavos de PIS conforme documentação ora acostada a essa manifestação de inconformidade.

Diante disto, o profissional que deveria ter realizado a contabilidade, preencheu e transmitiu as declarações de compensações abaixo relacionadas, pleiteando da autoridade julgadora o deferimento dos valores que ora são relacionados no ANEXO I da presente manifestação de inconformidade, cuja homologação e despacho foram proferidos resultando nas informações também relatadas a seguir:

(...)

Após tomar ciência das irregularidades fiscais de sua contabilidade através de despachos decisórios de não homologação de compensação, o contribuinte contratou os serviços profissionais de outro escritório contábil, onde foram reprocessados todos os atos e fatos contábeis do ano calendário 2011, chegando-se à novos cálculos, bem diferentes dos primeiros realizados pelo seu antigo contador, ao que promoveu incontinenti as RETIFICAÇÕES de todas as declarações (exceto PER/DCOMP(s)), quais sejam: ECD — DACON — DCTF — SPED CONTRIBUIÇÕES — SPED FISCAL no período compreendido entre JULHO DE 2011 A JUNHO DE 2012.

Salienta o contribuinte que devido a impossibilidade administrativa de retificar os PER/DCOMPs os mesmos deverão ser realizados por essa Arrecadação Fiscal, eis que o lançamento dos créditos tributários é declaratório, não sendo o PER/DCOMP instrumento hábil para declarar a existência da obrigação tributária.

Não se pode equiparar a hipótese em que o contribuinte noticia e informa mediante a documentação apropriada — DCTF / DIPJ — o montante do tributo devido, sem efetuar os pagamentos respectivos, com aquela na qual o sujeito passivo procede a uma compensação indevida e não homologada (PER/DCOMP).

No primeiro caso o fisco deve notificar sobre a dívida existente, pois foi informada sem o crédito correspondente, sendo legítima sua inscrição em dívida ativa, caso não seja regularizada e paga.

Na segunda hipótese, não pode ser olvidada a notificação do contribuinte sobre eventual desconconsideração da compensação levada a efeito, deve-se sim possibilitar a impugnação e revisão desta decisão (Despacho Decisório) e também a instauração de um processo regular administrativo, sob pena de restar violado o cânone previsto no artigo 5º, LV da CF.

Frise-se ainda, que dos novos cálculos processados e registrados nos livros digitais, nenhum valor restou igual aos primeiros cálculos, tudo sendo favorável ao contribuinte, e mais, que para as competências de JULHO 2011 a DEZEMBRO de 2011 optou-se por demonstrar a ausência de recolhimento do IRPJ e da CSLL estimados através de balancetes de suspensão e redução, conforme prevê a legislação:

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no Lucro Real ANUAL poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei 9.430/1996, artigo 2º)

A base de cálculo estimada pode ser determinada das seguintes formas (facultado ao contribuinte a qual for mais vantajosa):

a) Com base na Receita Bruta auferida mensalmente: sobre a receita bruta mensal aplica-se percentuais constantes no artigo 15, § 1º, da Lei 9.249/1995, acrescidos das demais receitas (ganho de capital, juros, variação monetária ativa, etc.).

b) Com base em balancetes mensais de suspensão ou redução:

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

Diante das provas ora apresentadas através de mídia gravável, requer seja reconsiderado o direito creditório, com base nas novas informações transmitidas para a base de dados da Receita Federal, bem como desconSIDERADOS todos os PER/DCOMPS acima discriminados, vez que irá transmitir outros com os débitos e créditos realmente apurados e declarados.

DO MÉRITO

Nos termos dos parágrafos 7º e 9º do art. 74 da Lei 9.430 de 1966 vem solicitar o reconhecimento do direito creditório demonstrado nas declarações e arquivos digitais declarados, bem como, dos débitos declarados nas DCTF's retificadas.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

a) — Novos cálculos, ou seja, cálculos dos tributos com base na Legislação;

b) — Apresentação espontânea de todas as obrigações acessórias preenchidas (DACON, DCTF, SPED CONTÁBIL, DIPJ) que devem embasar os PER/DCOMP;

c) — Confissão irretratável através das declarações e arquivos digitais transmitidos.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

- Memória de Cálculo dos valores compensados erroneamente e os valores corretos

- Cópias de recibos de DAICON e DCTFs preenchidos originalmente;

- CD contendo: DIPJ — ECD — SPED CONTRIBUIÇÕES — DCTF — DAICON do período de JULHO DE 2011 A JUNHO DE 2012.

- Documentação do representante legal.

DO PEDIDO

Isto posto, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, com consequente cancelamento dos PER/DCOMPs e respectivas cobranças de débitos indevidos e multas, concedendo ao contribuinte o direito de retificar junto a Receita Federal do Brasil mencionando os créditos tributários, passíveis de compensação ou restituição, informados na DCTF, na DIPJ ou no DICON utilizando estes para quitar outros tributos da esfera federal ou solicitar o ressarcimento ou restituição dos mesmos.

O órgão preparador atestou a tempestividade da manifestação de inconformidade, e encaminhou o processo a julgamento em 27/09/2013.

Em 22/12/2017, foi providenciada a juntada por apensação do processo nº 11080.730241/2017-15, em que autuada a notificação de lançamento de multa isolada por compensação não homologada.

A DRJ argumenta, preliminarmente, que o órgão de julgamento não tem competência para apreciação de Pedidos de Retificação de Declaração. Porém, assevera que a ela cumpre verificar a ocorrência de erro no preenchimento das declarações (DCTF, DCOMP, DIPJ, etc.), e deve orientar os órgãos de julgamento quando a matéria é submetida à sua apreciação, conforme as expressas disposições do PN COSIT nº 8/2014.

Transcrevo, a seguir, partes da decisão:

Tem-se assim que deve ser apreciado por este órgão de julgamento o invocado erro de preenchimento da DIPJ 2012, quanto às antecipações integrantes do crédito, e consequentemente ao saldo negativo de CSLL do Ex. 2012, ano-calendário 2011.

Consta dos bancos de dados que a contribuinte teria sido intimada (nº de rastreamento nº 041394951), em 11/12/2012, acerca das inconsistências detectadas na DCOMP ora sob apreciação - 35738.16784.010812.1.7.03-2896, nos seguintes termos:

...

A contribuinte apresentou cinco DIPJ 2012, original e quatro retificadoras – fls. 223/427, com as informações a seguir:

		1ª	2ª	3ª	4ª
DIPJ 2012	Original	Retificadora	Retificadora	Retificadora	Retificadora
Nº	1.112.674	1.515.571	1.519.727	1.569.602	1.570.494
Data	28/06/2012	24/09/2012	04/10/2012	07/05/2013	13/05/2013
Situação	Cancelada	Cancelada	Cancelada	Cancelada	Liberada
Ficha 17					
LL antes da CSLL	1.080.053,34	1.116.636,96	1.116.636,96	1.116.636,96	839.641,32
Ajuste RTT	-	-	-	-	-
LL após ajuste RTT	1.080.053,34	1.116.636,96	1.116.636,96	1.116.636,96	839.641,32
Adições		83.598,58	83.598,58	83.598,58	13.039,33
Exclusões					
BC CSLL antes compensação	1.080.053,34	1.200.235,54	1.200.235,54	1.200.235,54	852.680,65
Compensação BCN	-	102.878,55	102.878,55	102.878,55	
BC CSLL após compensação	1.080.053,34	1.097.356,99	1.097.356,99	1.097.356,99	852.680,65
CSLL Devida	97.204,80	98.762,13	98.762,13	98.762,13	76.741,26
Antecipações					
CSLL Retida	-				
CSLL Estimativas Mensais	-			80.114,40	121.517,52
Saldo de CSLL a Pagar	97.204,80	98.762,13	98.762,13	18.647,73	- 44.776,26
Ficha 16					
Estimativas					
jan/11	-	-	-	16.210,76	16.210,76
fev/11	-	-	-	23.691,53	23.691,79
mar/11	-	-	-	20.520,53	20.520,53
abr/11	-	-	-	19.691,32	19.691,32
mai/11	-	-	-	-	20.730,36
jun/11	-	-	-	-	20.672,76
jul/11	-	-	-	-	-
ago/11	-	-	-	-	-
set/11	-	-	-	-	-
out/11	-	-	-	-	-
nov/11	-	-	-	-	-

		1ª	2ª	3ª	4ª
DIPJ 2012	Original	Retificadora	Retificadora	Retificadora	Retificadora
Nº	1.112.674	1.515.571	1.519.727	1.569.602	1.570.494
Data	28/06/2012	24/09/2012	04/10/2012	07/05/2013	13/05/2013
Situação	Cancelada	Cancelada	Cancelada	Cancelada	Liberada
dez/11	-	-	-	-	-
Totais	-	-	-	80.114,14	121.517,52

Como a DIPJ deve espelhar a escrituração comercial e fiscal da empresa, a princípio, as informações ali prestadas seriam válidas para determinação da base de cálculo e da CSLL devida, desde que houvesse consistência entre tais informações, o que absolutamente não é o caso nos presentes autos. In casu, para que se possa validar o crédito de saldo negativo de CSLL porventura existente, utilizado na DCOMP, configura-se imprescindível a apresentação da escrituração comercial e fiscal, na qual esteja demonstrada a apuração da base de cálculo e da CSLL devida.

Nos termos da legislação em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Art. 373 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

No caso do indébito tributário, utilizado em Pedido Eletrônico de Restituição – PER ou Declaração de Compensação – DCOMP, o ônus de comprovar o pagamento indevido ou a maior de imposto compete ao próprio interessado, principalmente, se, com base nas informações prestadas à RFB, não se consegue sequer conhecer a base de cálculo do tributo.

Diante da inconsistência das informações prestadas nas diversas DIPJ 2012 acerca da base de cálculo e da CSLL devida, é imprescindível que seja apresentada a

escrituração comercial e fiscal, sem a qual não é possível uma análise do efeito das antecipações de CSLL porventura efetuadas.

Entretanto, como a apreciação da DCOMP não afeta apenas o crédito, mas também os débitos compensados, há de fato, problemas na compensação formalizada.

...

O débito informado na DCOMP n.º 35738.16784.010812.1.7.03-2896, refere-se à CSLL estimativa mensal (2484) de dezembro de 2011, no valor de R\$ 98.361,10, débito que não foi apurado em nenhuma das DIPJ 2012 apresentadas, e também não foi constituído nas DCTF, original ou retificadora.

...

Outro aspecto importante a ser considerado é que referida estimativa mensal não integrou a demonstração do saldo negativo de CSLL, na DCOMP ora sob apreciação, conforme demonstrado nas fls. 210/212.

Por conseguinte, apesar de não comprovada a existência do crédito de saldo negativo de CSLL do Ex. 2012, ano-calendário 2011, deve ser cancelada a cobrança do débito de CSLL estimativa mensal (2464) de dezembro de 2011, no valor de R\$ 98.361,10, por não ter sido demonstrada a sua apuração em DIPJ, ou constituído como devido na competente DCTF.

Quanto aos débitos compensados na DCOMP n.º 28725.26257.041012.1.3.03-1401, referem-se às estimativas mensais de março de 2012, vencidas em 30/04/2012: de IRPJ (5993), no valor de R\$ 11.739,52; e de CSLL (2484), no valor de R\$ 11.578,44.

...

Referidos débitos também foram regularmente informados em DCTF, conforme fls. 469/470, e não foram localizados, nos bancos de dados, pagamentos vinculados aos débitos.

Por conseguinte, deve ser mantida a cobrança dos débitos compensados na DCOMP n.º 28725.26257.041012.1.3.03-1401, por restar comprovada a sua exigibilidade.

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para ACATAR a alegação de erro de preenchimento da DCOMP, e cancelar a cobrança do débito de CSLL estimativa mensal (2484) de dezembro de 2011, no valor de R\$ R\$ 98.361,10, compensado na DCOMP n.º 35738.16784.010812.1.7.03-2896, por restar comprovada a sua inexigibilidade.

A recorrente foi cientificada em 08/01/2021 (fl.487) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 19/01/2021 (fl.489).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente alega que:

II.1 – PRELIMINAR

Examinando TODOS os documentos e arquivos digitais apresentados na ocasião do protocolo do PROCESSO N.º 10640.900731/2013-06 fica constatado que o contribuinte comprovou na totalidade o seu pleito cujo TEOR SERIA O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO acerca dos tributos e contribuições (IRPJ e CSLL) declarados no período de JAN 2010 A DEZ 2012, cuja memória de cálculo novamente anexa ao presente RECURSO. Salienta também (com provas) que já foram realizadas DILIGÊNCIAS nos arquivos digitais e documentos

para constatação de veracidade do crédito para PIS e COFINS, com decisão favorável ao contribuinte.

II. 2 – MÉRITO

Com base nas alegações dos membros do CONSELHO JULGADOR roga seja ACATADO e ACEITO o direito creditório dos IRPJ e CSLL para que sejam utilizados na compensação dos débitos lançados em sua conta corrente, quais sejam:

Diante desse quadro, procede-se à reforma do lançamento da multa isolada por compensação não homologada, conforme a seguir:

DCOMP	Lançamento Débitos Compensados				Resultado Julgamento	
	Código	PA	Vencimento	Valor	Cancelado	Mantido
35738.16784.010812.1.7.03-2896	2484	dez/11	31/01/2012	98.361,10	98.361,10	
28725.26257.041012.1.3.03-1401	2484	mar/12	30/04/2012	11.578,44		11.578,44
	5993	mar/12	30/04/2012	11.739,52		11.739,52
			Soma	121.679,06	98.361,10	23.317,96
			Multa 50%	60.839,53	49.180,55	11.658,98

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para cancelar o crédito tributário de multa isolada no valor de R\$ 49.180,55.

MARIA LUCIA AGUILERA – Relatora

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula 26.449 - [Assinado digitalmente]

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM LITÍGIO

Multa Isolada		
Exigida	Cancelada	Mantida
60.839,53	49.180,55	11.658,98

Conclui:

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão fiscal desfavorável ao contribuinte, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A preliminar apresentada, na verdade, trata-se de parte da descrição dos fatos. A lide versa sobre a compensações declaradas nas DCOMP nº 35738.16784.010812.1.7.03-2896 e 28725.26257.041012.1.3.03-1401.

A multa isolada, por sua vez, está tratada no processo nº 10640.900731/2013-06, em julgamento nesta mesma sessão.

Verifica-se claramente um trabalho minucioso efetuado pela administração tributária no sentido de fazer prevalecer os princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal em atendimento ao que dispõe o art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ressalte-se que, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil – CPC, o ônus da prova cabe a recorrente:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim, verifica-se que toda a documentação, anexada pela recorrente, foi submetida ao devido exame cuja conclusão está devidamente estampada acima, e que, nenhuma documentação adicional (nova) foi anexada me sede de RV, que pudesse nortear uma alteração na decisão prolatada pela DRJ.

Assim, por concordar integralmente com a decisão da DRJ, peço a devida vênia para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Consequentemente, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva